



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008279/2008-41
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA
Recorrente SUELY WEINGRABER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. RELAÇÃO CONTRIBUINTE E FISCO. INAPLICABILIDADE NO CAMPO DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

O conceito de hipossuficiência não se aplica à relação Fisco/Contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento inquisitório da ação fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. EXTENSÃO. RESTRITAS AO OBJETO E À AÇÃO ESPECÍFICA.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IRPF. DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão condicionadas à comprovação de sua ocorrência. A alegação de suposto erro no preenchimento da declaração não é suficiente invalidar o lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. FALTA DE INTENÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infração independe da intenção do contribuinte.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão

de rendimentos recebidos de pessoas físicas, em relação às autuações relativas a períodos anteriores a entrada em vigor da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 82 a 97), exercício 2007, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 5.301,71, acrescido da multa de ofício de 75% e da multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão e dos respectivos juros de mora.

As infrações apuradas foram: omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia judicial, dedução indevida com dependente, com despesas médicas e com instrução, além da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

A interessada apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim resumidos na decisão recorrida:

Afirma que as despesas declaradas como pagas a Iria Heiderscheidt são comprovadas pelos recibos reproduzidos às fls. 56 a 58 e se referem a serviços de enfermagem que esta prestou na residência da Interessada.

Argumenta que a autoridade fiscal, ao glosar as deduções declaradas a título de despesas pagas a Iria Heiderscheidt, apenas alegou que as mesmas não são previstas em lei, sem citar a lei.

Aduz que realmente recebeu R\$ 26.162,27 a título de rendimentos de pensão alimentícia judicial pagos pelo Sr. Renato Heusi de Almeida, mas que declarou apenas R\$ 24.070,12 devido a erro no documento enviado pela Fundação CODESC de Seguridade Social. Dessa forma, tendo em vista que o erro não foi seu, sustenta que deve ser afastada a multa aplicada sobre esta infração.

Assevera que na declaração de ajuste anual retificadora que entregou antes do início do procedimento fiscal, excluiu todas as deduções que havia informado a título de dependentes e de despesas com instrução.

Alega que a declaração retificadora entregue foi indevidamente desconsiderada pela autoridade fiscal.

Diz que a multa isolada aplicada não pode ser mantida, já que, além de não possuir amparo legal, apresenta vícios de forma, de consentimento e de vontade.

Sustenta que, "na verdade, a lei não estabelece que o carnê-leão só será realizado caso necessário o parcelamento do tributo, o que não é o caso dos autos, vez que a Impugnante pagou o tributo sem o parcelamento".

Por fim, requereu a declaração de nulidade do auto de infração.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-24.778 (fls. 104 a 107), de 3 de junho de 2011, consideraram a impugnação procedente em parte para considerar a declaração retificadora e com isso excluir as deduções com dependentes e as despesas com instrução informadas na declaração original.

Posteriormente, a contribuinte apresentou embargos à decisão por omissões, obscuridade e contradições, analisados como pedido de revisão, que foram prontamente rejeitados por não haver indicação objetiva dos pontos a merecer correção, bem como por não encontrar erros materiais, de escrita ou de cálculos no acórdão.

Cientificada, por meio postal em 22 de dezembro de 2011 (fl. 136), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 10 de janeiro de 2012 (fls. 138 a 144), no qual rebate a decisão recorrida nos seguintes pontos:

- a) se o acórdão recorrido teria aceito a retificadora, não poderia aplicar a multa referente às deduções com despesas de instrução e com dependentes;
- b) não poderia ser culpada pela falta de informação da Fundação CODESC quanto aos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia;
- c) despesa médica paga à Unimed Grande Florianópolis;
- d) despesa médica paga com serviços de enfermagem;
- e) seria indevida a multa isolada;
- f) há relação de hipossuficiência do contribuinte em relação à Receita e que houve cerceamento do direito de defesa;
- g) por fim, requer que a multa seja reduzida a 30% e a taxa de juros de mora seja adequado ao percentual de 1% nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A contribuinte apresenta diversas questões no recurso que, para fins de análise, serão assim agrupadas: a) cerceamento do direito de defesa e relação de hipossuficiência do sujeito passivo; b) deduções de despesas médicas; c) não culpabilidade pela falta de informação da Fundação CODESC quanto aos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia; d) inaplicabilidade da multa isolada e da multa de ofício, por serem indevidas sobre as deduções com despesas de instrução e com dependentes excluídas na retificadora aceita, e que sejam reduzidas a 30%; e e) adequação da taxa de juros de mora ao percentual de 1% nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/1991.

Hipossuficiência do sujeito passivo e cerceamento do direito de defesa e

A contribuinte alega que é hipossuficiente perante a Receita Federal do Brasil e que o agente público teria extrapolado o limite imposto na lei para o exercício das suas atribuições ao deixar de lado as provas e, por mera presunção sem fundamento legal, glosado as despesas comprovadas, bem como por não ter, em momento algum, procurado orientá-la, e, agindo de forma a condená-la, não elucidou suas intenções, ocorrendo assim cerceamento do direito de defesa.

O termo “hipossuficiente” tem sua aplicação jurídica em duas hipóteses: no art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), que concede o benefício da justiça gratuita aos que alegarem pobreza; e na inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Não há na doutrina e na jurisprudência referências de sua aplicação no campo tributário.

A outra alegação diz respeito ao cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Entretanto, esse direito é uma garantia do processo administrativo, ou seja, da fase litigiosa do procedimento fiscal, iniciado apenas com a impugnação, conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235, de 1972. No procedimento que antecede a fase litigiosa, a participação do contribuinte se limita ao fornecimento de informações, quando requisitado pela autoridade fiscal. As contestações quanto às informações contidas no auto de infração, aos documentos juntados ou das eventuais irregularidades somente podem ser realizadas no momento da impugnação, quando é iniciado o devido processo administrativo.

Assim, considerando que à contribuinte foi possibilitada a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer desacordo às normas legais que caracterize cerceamento do direito de defesa.

Deduções de despesas médicas

A recorrente discorda do posicionamento da DRJ que, a analisar a impugnação, manteve o lançamento. Porém, não há qualquer reparo a ser feita naquela decisão.

As alegações da contribuinte são de que este Conselho já teria considerado em outro processo como dedutíveis do imposto de renda as despesas com prestação de serviços de enfermagem, e que no caso da despesa da Unimed teria sido erro no preenchimento da declaração, não intencional, por isso não deveria ser condenada ao pagamento da diferença nem dos juros e multas, conforme já teria sido decidido no acórdão nº CSRF nº 01-03-548.

Em relação às deduções com despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1996, permite aquelas relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As despesas com profissionais de enfermagem apenas são dedutíveis se realizadas por motivo de internação e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

No que diz respeito ao suposto erro no preenchimento da declaração, não há amparo legal para atender o pleito da contribuinte, que informou nas declarações como tendo pago despesas médicas à UNIMED Grande Florianópolis no valor de R\$ 5.919,84, quando, conforme apurado pela fiscalização, pagou apenas R\$ 4.919,84. A simples alegação de erro não invalida o lançamento fiscal.

Quanto ao entendimento constante nos Acórdãos proferidos pelas Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora eles possam ser utilizados como reforço tese, não estão entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN. Portanto, não são estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente às situações específicas analisada naquele recurso interposto e vinculando unicamente as partes envolvidas no litígio.

Assim, correto o lançamento em relação às glosas das despesas médicas.

Ausência de culpa quanto aos rendimentos recebidos de pensão alimentícia

A contribuinte alega que a omissão teria sido da fonte pagadora e, portanto, não poderia ser responsável por tal erro.

Nesse ponto, a auditoria, comparando os documentos apresentados pela Fundação Codesc de Seguridade Social (fls. 15) e pelo Sr. Renato Heusi de Almeida (fls. 18 a 28) com a Declaração de Ajuste Anual de 2007 da contribuinte (fls. 03 e 04), verificou que uma parte dos rendimentos foi equivocadamente lançada como recebidos de Renato Heusi de Almeida no campo “rendimentos recebidos de pessoa jurídica” quando se tratava de rendimentos recebidos de pessoa física. Esses valores foram reclassificados como sujeitos ao carnê-leão. Porém, foi verificado que a recorrente não tributou a pensão alimentícia recebida que foi descontada do décimo terceiro salário de Renato Heusi de Almeida (R\$ 2.092,15 em dezembro de 2.006).

Quanto a isso não há qualquer dúvida que os rendimentos oriundos da pensão alimentícia estão integralmente sujeitos à tributação, conforme dispõe o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.813, de 1988.

Inaplicabilidade da multa isolada cobrança indevida da multa de ofício

Em relação às multas, a contribuinte alega diversas questões.

A primeira delas, que seriam indevidas sobre as deduções com despesas de instrução e com dependentes excluídas na retificadora aceita na decisão de primeira instância. Entretanto, como se observa na apuração efetuada pela DRJ, tais glosas foram excluídas do lançamento não restando a infração ou quaisquer acréscimos ou penalidades sobre elas.

A segunda questão é que a multa de ofício seja reduzida a 30%. Também, não há amparo legal para atendimento ao referido pleito. De acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício, salvo situações em que ocorram qualificação ou agravamento, é de 75% (setenta e cinco por cento):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

A terceira seria sobre a aplicação da multa isolada, que, nestes autos, é aplicada sobre o rendimento omitido que fora recebido a título de pensão alimentícia e que perfaz a base de cálculo do imposto apurado no lançamento de ofício.

Neste caso, filio-me ao entendimento proferido nos Acórdãos nº 9202-003.163 (glosa de dedução de despesa de Livro Caixa) nº 9202-02.196 (entre outros, omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-Leão), nº 9202-002.297 (omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior), nº 9202-002.743 (entre outros, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício), respectivamente dos Ilustres Conselheiros Relatores Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage (relator designador) e Gustavo Lian Haddad, em cujas decisões têm prevalecido que, havendo diferença de imposto a ser cobrada com a aplicação da multa de ofício, e sendo a mesma base de cálculo, não há que se falar em multa isolada, sendo esta devida apenas quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão do recolhimento do Carnê Leão.

Nesses termos, concordo que deve ser reconhecida a impertinência do lançamento concomitante da multa vinculada ao imposto e da multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão, pois a conduta de não oferecer os rendimentos aqui vergastados no ajuste anual absorveu a conduta do não recolhimento mensal obrigatório.

Juros de mora

No que se refere à aplicação da taxa de juros, essa questão está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 4, assim redigida:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por esse motivo e considerando que, nos termos do artigo 72 do Anexo II do RICARF, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, não procedem as alegações do recorrente em relação à taxa de juros.

Nesses termos, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso da contribuinte para excluir a multa isolada.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator